

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.092, DE 2013

Dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.092, de 2013, do Deputado Miro Teixeira, em seu art. 1º, garante aos oficiais e praças que, ao serem transferidos para a inatividade, fizeram jus ao direito de perceberem proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, a promoção, na inatividade, ao posto ou graduação equivalente aos proventos que já recebem. Excepciona da regra estabelecida no art. 1º os oficiais que, ao serem transferidos para a reserva, ocupavam o posto de Capitão de Mar e Guerra ou de Coronel.

Na justificação da proposição, o Autor afirma que os benefícios por ela concedidos não trarão qualquer ônus à União e que ela corrige uma injustiça. Esclarecendo o teor da injustiça, o autor explica que o militar que percebe remuneração do grau hierárquico superior é descontado, para fins de custeio do plano de saúde, no valor correspondente a esse grau hierárquico; no entanto, ao ser hospitalizado ou ao realizar uma consulta, o serviço que lhe é prestado corresponde ao do grau hierárquico inferior, uma vez que ele será atendido dentro do círculo hierárquico corresponde ao seu

posto ou graduação efetivos, não pelo posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

Conclui destacando o papel que vem sendo exercido pelas Forças Armadas, que caracterizaria uma época na qual essa situação – que chama de *sui generis* – é inadmissível.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que as proposições relativas a militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”. Portanto, a constitucionalidade da proposição sob análise é questionável, em razão de vício de iniciativa. Porém, como essa análise não se inclui na competência desta Comissão, deixarei de manifestar-me sobre o tema. Com oportunidade e pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá deliberar sobre essa questão.

Especificamente no que concerne ao mérito da proposição, sob a ótica desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, entende-se que este Projeto de Lei nº 6.092, de 2013, promove uma justa correção de uma situação bastante irregular.

Mostra-se incoerente que um militar desconte para o seu plano de assistência médica um valor que corresponde ao de uma categoria específica e, na hora de fazer uso desse plano, o tratamento que lhe seja oferecido corresponda a uma categoria inferior, cujo valor de mensalidade seja inferior ao valor que lhe é descontado. E, mais absurdo, que a alegação para esse tratamento discriminatório seja um aspecto formal – a sua remuneração corresponde a um posto ou graduação superior ao que consta de seus assentamentos ou carta patente.

Ora, se o tratamento será feito em razão do seu posto ou graduação efetivos – não ao posto ou graduação correspondente ao valor do seu desconto – então a Diretoria de Inativos e Pensionistas da Força a que ele

pertence deveria descontar dos seus proventos o valor correspondente ao posto ou graduação efetivo. Isso não é tão difícil. Três ou quatro linhas de comando em um programa de informática resolvem essa questão com facilidade.

O que não pode ocorrer – e isso se chama apropriação indébita – é descontar o valor de um plano de uma determinada categoria e prestar os serviços de um plano inferior. Se isso ocorresse em âmbito dos planos privados de saúde já teríamos tido uma comoção nacional, cobertura de todos os jornais e outros meios de comunicação e execração pública dos diretores desses planos privados de saúde. Contestada judicialmente a matéria, centenas de magistrados já teriam concedido liminar aos peticionários, determinando o atendimento nos órgãos de saúde das Forças Armadas, nos termos do desconto efetuado.

Como esse procedimento não é o adotado, deve ser garantido aos militares o direito de ser atendido pelo seu plano de saúde dentro da categoria correspondente ao desconto que é efetuado em seus proventos.

Acrescente-se, ainda, que tal procedimento mostra-se incompatível com o nível de democratização que hoje está presente nas Forças Armadas, que há muito vem servindo de exemplo e modelo de correção de atitudes e de profissionalismo para diversas instituições brasileiras.

Assim, entendo que, no âmbito do campo temático desta Comissão, a aprovação deste projeto de lei, além de corrigir uma injustiça, contribuirá para fortalecer a imagem das Forças Armadas como instituições caracterizadas pelo espírito de civismo, de correção de procedimentos e de justiça e humanidade no tratamento dos indivíduos.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.092, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GERALDO THADEU
Relator